TC 72-002.556.12-57

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SMADS. FMAS. Voluntário NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Ex Officio CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.863ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do apelo interposto pelo Senhor Antônio Oliveira da Silva, tendo em vista que sua interposição deixou de observar o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 138, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que recentes julgados desta Corte têm reconhecido que na hipótese de não haver imputação de recolhimento de valores ao erário, no caso de decisões que julgam adiantamentos parcialmente regulares, deve ser concedida quitação aos responsáveis, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-002.556.12-57 da análise de Recurso "*ex officio*", bem como de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Oliveira da Silva, em face da decisão de juízo singular que julgou parcialmente regulares as contas de adiantamentos concedidos à servidora Maria Tereza Prianti Vilela Guimarães, no período de 11/08 a 31/08/2010, para atendimento de despesas do Centro de Referência de Assistência Social Regional da Cidade Ademar, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares as despesas no montante de R$ 6.726,33 (seis mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) e irregular a importância de R$ 9.273,67 (nove mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos),** referente a despesas com aquisição sobretudo de gêneros alimentícios, por estarem em desacordo com o regime de adiantamento, sem apresentação dos motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação, e por caracterizarem celebração de contrato verbal no valor acima do permitido, que é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na decisão impugnada não houve determinação de recolhimento dos valores rejeitados, tendo em vista não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2°, inciso III, do artigo 1° da Instrução 03/2011 desta Corte.

Regularmente intimadas, a Origem e a Sra. Maria Tereza Prianti Vilela Guimarães deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento do respectivo recurso (conforme certidão de fl. 42), sendo apresentado, após o transcurso do prazo regulamentar, recurso voluntário pelo servidor Antonio Oliveira da Silva, representando a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Em sua peça recursal, a recorrente assevera que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013, que determina

que a aquisição de alimentos deixe de ser providenciada por meio de adiantamentos. Apontou, porém, que o método, até então adotado, já era considerado uma instituição, tendo em vista ser empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores.

No mais, observou que as decisões de Juízo Singular deste Tribunal em matérias idênticas não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas Prestações de Contas, com base na Instrução nº 03/11 deste Tribunal, contestando, entretanto, a ausência de menção expressa à quitação dos responsáveis, o que os deixaria, em suas palavras, vulneráveis e com a sensação de que não fizeram a coisa certa com o dinheiro público.

Ao final, pleiteou a reconsideração das conclusões apresentadas de forma que os responsáveis sejam declarados quitados.

Os autos, então, foram encaminhados à AJCE, que apresentou manifestação pelo conhecimento do recurso "*ex officio*" e pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade. No mérito, manifestou-se pelo improvimento dos recursos, com a manutenção da r. Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso para o fim de declarar regular a despesa havida.

Por sua vez, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em relação à matéria preliminar, entendeu do mesmo modo que a AJCE e, quanto ao mérito, opinou pelo provimento parcial dos recursos, se superada a intempestividade do recurso voluntário, no sentido de que seja concedida quitação à responsável pelo adiantamento, na esteira da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "*ex officio"* e ordinário interpostos pelo Sr. Antonio Oliveira da Silva, em face da decisão de Juízo Singular que julgou parcialmente regulares as contas de adiantamentos concedidos à servidora Maria Tereza Prianti Vilela Guimarães, no período de 11/08 a 31/08/2010, para atendimento de despesas do Centro de Referência de Assistência Social Regional da Cidade Ademar, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Preliminarmente, em relação à admissibilidade do recurso interposto pela Origem, por meio do servidor Antônio Oliveira da Silva, conforme bem apontado pela SFC, verifica-se que sua interposição deixou de observar o prazo de 30 dias estabelecido no art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno deste

Tribunal, uma vez que a juntada aos autos da última intimação ocorreu em 28.11.2013 e o recurso foi protocolado somente 24.02.2014 (fls. 38v° e 55).

Dessa forma, **DEIXO DE CONHECER** do apelo apresentado pelo Sr. Antônio Oliveira da Silva (fls. 52/63), entretanto, **CONHEÇO** do recurso "*ex officio*", por regimental, nos termos das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Quanto ao mérito, recentes julgados desta Corte têm reconhecido que na hipótese de não haver imputação de recolhimento de valores ao Erário, no caso de decisões que julgam adiantamentos parcialmente regulares, deve ser concedida quitação aos responsáveis.

Assim, acompanhando a manifestação da Secretaria Geral desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso “ex offício” apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se no mais a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.863ª S.O.)